

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 206.º****Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 1.º, 33.º, 35.º, 36.º e 38.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Código Fiscal do Investimento, doravante designado por Código, procede à regulamentação:

a) Dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;

b) Do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI); e

c) Do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II).

Artigo 33.º

[...]

O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), a vigorar nos períodos de tributação de 2013 a 2020, processa-se nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 35.º

[...]

1 -[...].

2 -Sem prejuízo do previsto na alínea e) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D.

3 -[...].

4 -[Revogado].

5 -[...].

6 -As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 120% do seu quantitativo.

Artigo 36.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

a)[...];

b)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato.

5 -[...].

6 -[Revogado].

7 -[...].

Artigo 38.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1 no final da vigência dos projetos.»

---

(Fim Artigo 206.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 206.º

**Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 1.º, 33.º, 35.º, 36.º e 38.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do previsto na alínea e) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados **exclusivamente** por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D.

3 - **A alínea h) do n.º 1 só é aplicável às micro, pequenas e médias empresas.**

4 - *[Revogado]*.

5 - [...].

6 - As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

consideradas em 120% do seu quantitativo.

[...]

## Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1 no final da vigência dos projetos.

**7 - A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.»**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 206.º

**Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 1.º, 33.º, 35.º, 36.º e 38.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do previsto na alínea e) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados **exclusivamente** por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D.

3 - **A alínea h) do n.º 1 só é aplicável às micro, pequenas e médias empresas.**

4 - *[Revogado]*.

5 - [...].

6 - As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

consideradas em 120% do seu quantitativo.

[...]

## Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1 no final da vigência dos projetos.

**7 - A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.»**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 206.º

**Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 1.º, 33.º, 35.º, 36.º e 38.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do previsto na alínea e) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados **exclusivamente** por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D.

3 - **A alínea h) do n.º 1 só é aplicável às micro, pequenas e médias empresas.**

4 - *[Revogado]*.

5 - [...].

6 - As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

consideradas em 120% do seu quantitativo.

[...]

## Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1 no final da vigência dos projetos.

**7 - A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.»**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 207.º

#### Norma revogatória no âmbito do Código Fiscal do Investimento

São revogados o artigo 22.º, o n.º 4 do artigo 35.º, e o n.º 6 do artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, republicado pelo Decreto Lei n.º 82/2013, de 17 de junho.

---

(Fim Artigo 207.º)

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 208.º****Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 45.º, 64.º, 68.º, 68.º-A e 75.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Em caso de ter sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...]

Artigo 64.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)Confirmação do número de identificação fiscal e domicílio fiscal às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial, ou automóvel.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 68.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -O pedido é apresentado por quaisquer dos sujeitos passivos a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º, por outros interessados ou seus representantes legais, por via eletrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 150 dias.

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

17 -[...].

18 -[...].

19 -[...]

20 -São passíveis de recurso contencioso autónomo as decisões da administração tributária relativas:

a) À inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de prestação de informação vinculativa urgente; ou

b) À existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa; ou

c) Ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

vinculativa.  
Artigo 68.º-A

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.

Artigo 75.º

[...]

1 -Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.

2 -[...].

3 -[...].»

---

(Fim Artigo 208.º)

---



Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redação do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei:

**Artigo 208.º**

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 43.º, 45.º, 64.º, 68.º, 68.º-A e 75.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 43.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios e integram-se na própria dívida ao contribuinte, com a qual são conjuntamente liquidados.

5 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 49.º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei:

**Artigo 208.º**

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 45.º, **49.º**, 64.º, 68.º, 68.º-A e 75.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 49º

[...]

1 - [...].

2 - Se o processo ficar parado por período superior a um ano, por motivos não imputáveis ao contribuinte, o prazo de prescrição continua a contar-se, somado ao tempo anteriormente decorrido antes da interrupção.

3 - [...].

4 - O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude do pagamento de prestações legalmente autorizadas, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida

5 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 49.º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 208.º da Proposta de Lei:

#### **Artigo 208.º**

##### **Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 45.º, **49.º**, 64.º, 68.º, 68.º-A e 75.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 49º

[...]

1 - [...].

2 - Se o processo ficar parado por período superior a um ano, por motivos não imputáveis ao contribuinte, o prazo de prescrição continua a contar-se, somado ao tempo anteriormente decorrido antes da interrupção.

3 - [...].

4 - O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude do pagamento de prestações legalmente autorizadas, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida

5 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 209.º****Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado o artigo 63.º-D à Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 498/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-D

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

1 -Considera-se que um país, território ou região tem um regime fiscal claramente mais favorável quando:

a) Não disponha de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, dispondo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;

b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

c) Existam regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;

d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

2 -Os países, territórios ou regiões nas condições previstas no número anterior constam de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 -Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no número anterior podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista prevista no número anterior, com base no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 1.

4 -As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o n.º 2, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.»

---

(Fim Artigo 209.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 209.º

**Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado o artigo 63.º-D à Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 498/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-D

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

**1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.**

**2 - Na elaboração da lista a que se refere o número anterior devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:**

- a) **Inexistência** de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, **existindo**, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;
- b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
- c) **Existência** de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

- 3 - Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no **n.º 1** podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista prevista no **n.º 1**, com base, **nomeadamente**, no não preenchimento dos critérios previstos no **n.º 2**.
- 4 - As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o **n.º 1**, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.»

## Artigo 209.º-A

**Disposição transitória no âmbito da Lei Geral Tributária**

A lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de fevereiro, mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 209.º

**Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado o artigo 63.º-D à Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 498/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-D

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

**1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.**

**2 - Na elaboração da lista a que se refere o número anterior devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:**

- a) **Inexistência** de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, **existindo**, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;
- b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
- c) **Existência** de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

- 3 - Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no n.º 1 podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista prevista no n.º 1, com base, **nomeadamente**, no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 2.
- 4 - As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o n.º 1, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.»

## Artigo 209.º-A

**Disposição transitória no âmbito da Lei Geral Tributária**

A lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de fevereiro, mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 209.º

**Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado o artigo 63.º-D à Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 498/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-D

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

**1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.**

**2 - Na elaboração da lista a que se refere o número anterior devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:**

- a) **Inexistência** de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, **existindo**, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;
- b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
- c) **Existência** de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

- 3 - Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no n.º 1 podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista prevista no n.º 1, com base, **nomeadamente**, no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 2.
- 4 - As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o n.º 1, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.»

## Artigo 209.º-A

**Disposição transitória no âmbito da Lei Geral Tributária**

A lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de fevereiro, mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 209.º

**Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado o artigo 63.º-D à Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 498/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-D

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

**1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.**

**2 - Na elaboração da lista a que se refere o número anterior devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:**

- a) **Inexistência** de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, **existindo**, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;
- b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
- c) **Existência** de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

- 3 - Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no n.º 1 podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista prevista no n.º 1, com base, **nomeadamente**, no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 2.
- 4 - As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o n.º 1, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.»

## Artigo 209.º-A

**Disposição transitória no âmbito da Lei Geral Tributária**

A lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de fevereiro, mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 209.º-A**

————— (Fim Artigo 209.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 209.º

**Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado o artigo 63.º-D à Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 498/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-D

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

**1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.**

**2 - Na elaboração da lista a que se refere o número anterior devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:**

- a) **Inexistência** de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, **existindo**, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;
- b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
- c) **Existência** de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

- 3 - Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no n.º 1 podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista prevista no n.º 1, com base, **nomeadamente**, no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 2.
- 4 - As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o n.º 1, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.»

## Artigo 209.º-A

**Disposição transitória no âmbito da Lei Geral Tributária**

A lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de fevereiro, mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 210.º

Norma revogatória no âmbito da Lei Geral Tributária

É revogado o n.º 2 do artigo 39.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro

————— (Fim Artigo 210.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-A**

————— (Fim Artigo 210.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

CAPÍTULO XVII

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

[...]

SECCÃO I-A

**Procedimento e Processo Tributário**

Artigo 210.º-A

**Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 44.º, 67.º, 73.º e 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As reclamações, incluindo as que tenham por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias e os recursos hierárquicos;
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) *[Revogada]*;
  - i) [...].
- 2 - [...].

## Artigo 67.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o recurso contencioso de atos da administração tributária praticados por ocasião do desalfandegamento, que decidam a classificação pautal de mercadorias de importação proibida ou condicionada é previamente precedido de recurso hierárquico, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 77.º- A.

## Artigo 73.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.

## Artigo 75.º

[...]

- 1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º, o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.»

## Artigo 210.º-B

**Alteração a secção do Código de Procedimento e de Processo Tributário**

A secção VIII do Capítulo II passa a ter a seguinte redação:

**«Da impugnação dos atos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos atos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias»**

## Artigo 210.º-C

**Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## «Artigo 77.º-A

Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias.

- 1 - A reclamação graciosa de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias é apresentada junto do órgão periférico local que tenha praticado o ato de liquidação e dirigida ao dirigente máximo do serviço para decisão.
- 2 - Na instrução do processo o órgão periférico local competente inclui, se for caso disso, as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação.
- 3 - Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro no prazo de 15 dias, que procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo e à elaboração da proposta fundamentada de decisão.

## Artigo 77.º-B

## Relação com a impugnação judicial

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias efetua-se nos termos do artigo 133.º-A.

## Artigo 133.º-A

Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias depende de prévia reclamação graciosa prevista neste Código, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 131.º»

## Artigo 210.º-D

**Revogação de normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É revogada a alínea h) do n.º 1 do artigo 44.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

## Artigo 210.º-E

**Revogação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto**

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.
- 2 - Os procedimentos de contestação técnica que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei são automaticamente convolados em recursos hierárquicos em matéria tributária que não comportam apreciação da legalidade do ato de liquidação ou em reclamações gratuitas, consoante respeitem, respetivamente, a divergências suscitadas no ato de desalfandegamento de mercadorias ou na sequência de um controlo ou fiscalização posterior àquele, mantendo-se todos os efeitos já produzidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-A**

————— (Fim Artigo 210.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 169.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir num novo artigo 210.º-A da Proposta de Lei.

**Artigo 210.º-A**

**Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário**

O artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 169º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - O valor da garantia é apurado nos termos do n.º 6 do artigo 199º e deve constar de citação, mantendo se inalterado quando seja apresentada nos 30 dias seguintes à citação.”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-A**

————— (Fim Artigo 210.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 191.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir num novo artigo 210.º-A da Proposta de Lei.

**Artigo 210.º-A**

**Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário**

O artigo 191.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 191º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Se a citação for efetuada através de transmissão eletrónica de dados e esta for equivalente à efetuada através de carta registada com aviso de receção, o seu destinatário considera-se citado caso se confirme o acesso à caixa postal eletrónica.

7 - [revogado].

8 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-A**

————— (Fim Artigo 210.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 199.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir num novo artigo 210.º-A da Proposta de Lei.

**Artigo 210.º-A**

**Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário**

O artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 199º

[...]

1 - [...].

2 - A garantia idónea referida no número anterior poderá consistir, ainda, a requerimento do executado em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 195º, com as necessárias adaptações.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-A**

————— (Fim Artigo 210.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Aditamento**

#### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 224.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir num novo artigo 210.º-A da Proposta de Lei.

#### **Artigo 210.º-A**

##### **Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário**

O artigo 224.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 224º

(...)

1 - A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que ficam à ordem do órgão da execução fiscal, os créditos do executado suficientes para garantir o valor da dívida exequenda e acrescido, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e ainda as seguintes regras:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Inexistindo o crédito ou sendo o seu valor insuficiente para garantir a dívida exequenda e acrescido, o órgão da execução fiscal pode notificar o devedor da penhora de créditos futuros até àquele valor, excluindo os do trabalho, mantendo-se válida a notificação por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.

2 - [...].

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 210.º-A

(Fim Artigo 210.º-A)



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 235.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir num novo artigo 210.º-A da Proposta de Lei.

**Artigo 210.º-A**

**Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário**

O artigo 235.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 235.º

[...]

1 - A penhora será levantada, a requerimento do executado, se a execução não se encontrar finda no prazo de um ano a contar do seu início.

2 - [revogado].

3 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-A**

————— (Fim Artigo 210.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Aditamento**

**Capítulo XVII**  
**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

**Secção I-A (Nova)**  
**Código de Procedimento e Processo Tributário**

**Artigo 210.º- A (Novo)**  
**Altera o Código de Procedimento e Processo Tributário**

O artigo 249.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 249.º

[...]

1. Determinada a venda, procede-se à respetiva publicitação mediante divulgação através da Internet e por anúncios publicados em dois números seguidos de um dos jornais regionais mais lidos no local de execução ou no da sede da localização dos bens ou, quando não exista jornal regional, num dos jornais nacionais mais lidos na localidade, salvo quando a entidade responsável pela execução fiscal o entender dispensável atento o reduzido valor dos bens.
2. [Revogado]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 15 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

Nota Justificativa:

O PCP propõe a alteração ao CCPT reintroduzindo a obrigatoriedade da Autoridade Tributária e o Instituto de Gestão da Segurança Social passarem a fazer a publicação de penhoras em publicações periódicas quer seja em edição em papel, quer seja em edição eletrónica.

Esta obrigatoriedade foi eliminada na Lei do Orçamento de Estado para 2012 e a sua reposição é indispensável para o esforço de transparência do funcionamento da administração tributária e da segurança social e para a confiança dos cidadãos nos processos administrativos, bem como forma de cumprir com os apoios indiretos aos meios de comunicação social regional e local.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-A**

————— (Fim Artigo 210.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 249.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir num novo Artigo 210.º-A da Proposta de Lei.

«Artigo 210.º-A

**Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário**

O artigo 249.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 249.º

(...)

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- O anúncio referido no n.º 1 ou um resumo dos seus elementos mais importantes, deve ser também divulgado no sítio da Internet do jornal de expansão nacional e do jornal regional ou local mais lidos na região.

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 210.º-B

(Fim Artigo 210.º-B)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

CAPÍTULO XVII

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

[...]

SECCÃO I-A

**Procedimento e Processo Tributário**

Artigo 210.º-A

**Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 44.º, 67.º, 73.º e 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As reclamações, incluindo as que tenham por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias e os recursos hierárquicos;
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) *[Revogada]*;
  - i) [...].
- 2 - [...].

## Artigo 67.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o recurso contencioso de atos da administração tributária praticados por ocasião do desalfandegamento, que decidam a classificação pautal de mercadorias de importação proibida ou condicionada é previamente precedido de recurso hierárquico, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 77.º- A.

## Artigo 73.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.

## Artigo 75.º

[...]

- 1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º, o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.»

## Artigo 210.º-B

**Alteração a secção do Código de Procedimento e de Processo Tributário**

A secção VIII do Capítulo II passa a ter a seguinte redação:

**«Da impugnação dos atos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos atos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias»**

## Artigo 210.º-C

**Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## «Artigo 77.º-A

Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias.

- 1 - A reclamação graciosa de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias é apresentada junto do órgão periférico local que tenha praticado o ato de liquidação e dirigida ao dirigente máximo do serviço para decisão.
- 2 - Na instrução do processo o órgão periférico local competente inclui, se for caso disso, as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação.
- 3 - Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro no prazo de 15 dias, que procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo e à elaboração da proposta fundamentada de decisão.

## Artigo 77.º-B

## Relação com a impugnação judicial

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias efetua-se nos termos do artigo 133.º-A.

## Artigo 133.º-A

Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias depende de prévia reclamação graciosa prevista neste Código, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 131.º»

## Artigo 210.º-D

**Revogação de normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É revogada a alínea h) do n.º 1 do artigo 44.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

## Artigo 210.º-E

**Revogação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto**

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.
- 2 - Os procedimentos de contestação técnica que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei são automaticamente convolados em recursos hierárquicos em matéria tributária que não comportam apreciação da legalidade do ato de liquidação ou em reclamações gratuitas, consoante respeitem, respetivamente, a divergências suscitadas no ato de desalfandegamento de mercadorias ou na sequência de um controlo ou fiscalização posterior àquele, mantendo-se todos os efeitos já produzidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 210.º-C

(Fim Artigo 210.º-C)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XVII**

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

[...]

**SECCÃO I-A**

**Procedimento e Processo Tributário**

**Artigo 210.º-A**

**Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 44.º, 67.º, 73.º e 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As reclamações, incluindo as que tenham por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias e os recursos hierárquicos;
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) *[Revogada]*;
  - i) [...].
- 2 - [...].

## Artigo 67.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o recurso contencioso de atos da administração tributária praticados por ocasião do desalfandegamento, que decidam a classificação pautal de mercadorias de importação proibida ou condicionada é previamente precedido de recurso hierárquico, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 77.º- A.

## Artigo 73.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.

## Artigo 75.º

[...]

- 1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º, o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.»

## Artigo 210.º-B

**Alteração a secção do Código de Procedimento e de Processo Tributário**

A secção VIII do Capítulo II passa a ter a seguinte redação:

**«Da impugnação dos atos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos atos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias»**

## Artigo 210.º-C

**Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## «Artigo 77.º-A

Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias.

- 1 - A reclamação graciosa de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias é apresentada junto do órgão periférico local que tenha praticado o ato de liquidação e dirigida ao dirigente máximo do serviço para decisão.
- 2 - Na instrução do processo o órgão periférico local competente inclui, se for caso disso, as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação.
- 3 - Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro no prazo de 15 dias, que procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo e à elaboração da proposta fundamentada de decisão.

## Artigo 77.º-B

## Relação com a impugnação judicial

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias efetua-se nos termos do artigo 133.º-A.

## Artigo 133.º-A

Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias depende de prévia reclamação graciosa prevista neste Código, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 131.º»

## Artigo 210.º-D

**Revogação de normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É revogada a alínea h) do n.º 1 do artigo 44.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

## Artigo 210.º-E

**Revogação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto**

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.
- 2 - Os procedimentos de contestação técnica que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei são automaticamente convolados em recursos hierárquicos em matéria tributária que não comportam apreciação da legalidade do ato de liquidação ou em reclamações gratuitas, consoante respeitem, respetivamente, a divergências suscitadas no ato de desalfandegamento de mercadorias ou na sequência de um controlo ou fiscalização posterior àquele, mantendo-se todos os efeitos já produzidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-D**

————— (Fim Artigo 210.º-D) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

CAPÍTULO XVII

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

[...]

SECCÃO I-A

**Procedimento e Processo Tributário**

Artigo 210.º-A

**Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 44.º, 67.º, 73.º e 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As reclamações, incluindo as que tenham por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias e os recursos hierárquicos;
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) *[Revogada]*;
  - i) [...].
- 2 - [...].

## Artigo 67.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o recurso contencioso de atos da administração tributária praticados por ocasião do desalfandegamento, que decidam a classificação pautal de mercadorias de importação proibida ou condicionada é previamente precedido de recurso hierárquico, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 77.º- A.

## Artigo 73.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.

## Artigo 75.º

[...]

- 1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º, o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.»

## Artigo 210.º-B

**Alteração a secção do Código de Procedimento e de Processo Tributário**

A secção VIII do Capítulo II passa a ter a seguinte redação:

**«Da impugnação dos atos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos atos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias»**

## Artigo 210.º-C

**Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## «Artigo 77.º-A

Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias.

- 1 - A reclamação graciosa de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias é apresentada junto do órgão periférico local que tenha praticado o ato de liquidação e dirigida ao dirigente máximo do serviço para decisão.
- 2 - Na instrução do processo o órgão periférico local competente inclui, se for caso disso, as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação.
- 3 - Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro no prazo de 15 dias, que procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo e à elaboração da proposta fundamentada de decisão.

## Artigo 77.º-B

## Relação com a impugnação judicial

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias efetua-se nos termos do artigo 133.º-A.

## Artigo 133.º-A

Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias depende de prévia reclamação graciosa prevista neste Código, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 131.º»

## Artigo 210.º-D

**Revogação de normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É revogada a alínea h) do n.º 1 do artigo 44.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

## Artigo 210.º-E

**Revogação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto**

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.
- 2 - Os procedimentos de contestação técnica que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei são automaticamente convolados em recursos hierárquicos em matéria tributária que não comportam apreciação da legalidade do ato de liquidação ou em reclamações gratuitas, consoante respeitem, respetivamente, a divergências suscitadas no ato de desalfandegamento de mercadorias ou na sequência de um controlo ou fiscalização posterior àquele, mantendo-se todos os efeitos já produzidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 210.º-E**

————— (Fim Artigo 210.º-E) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

CAPÍTULO XVII

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

[...]

SECCÃO I-A

**Procedimento e Processo Tributário**

Artigo 210.º-A

**Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 44.º, 67.º, 73.º e 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As reclamações, incluindo as que tenham por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias e os recursos hierárquicos;
- f) [...];
- g) [...];
- h) *[Revogada]*;
- i) [...].
- 2 - [...].

## Artigo 67.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o recurso contencioso de atos da administração tributária praticados por ocasião do desalfandegamento, que decidam a classificação pautal de mercadorias de importação proibida ou condicionada é previamente precedido de recurso hierárquico, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 77.º- A.

## Artigo 73.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.

## Artigo 75.º

[...]

- 1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º, o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.»

## Artigo 210.º-B

**Alteração a secção do Código de Procedimento e de Processo Tributário**

A secção VIII do Capítulo II passa a ter a seguinte redação:

**«Da impugnação dos atos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos atos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias»**

## Artigo 210.º-C

**Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## «Artigo 77.º-A

Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias.

- 1 - A reclamação graciosa de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias é apresentada junto do órgão periférico local que tenha praticado o ato de liquidação e dirigida ao dirigente máximo do serviço para decisão.
- 2 - Na instrução do processo o órgão periférico local competente inclui, se for caso disso, as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação.
- 3 - Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro no prazo de 15 dias, que procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo e à elaboração da proposta fundamentada de decisão.

## Artigo 77.º-B

## Relação com a impugnação judicial

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias efetua-se nos termos do artigo 133.º-A.

## Artigo 133.º-A

Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias depende de prévia reclamação graciosa prevista neste Código, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 131.º»

## Artigo 210.º-D

**Revogação de normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É revogada a alínea h) do n.º 1 do artigo 44.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

## Artigo 210.º-E

**Revogação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto**

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.
- 2 - Os procedimentos de contestação técnica que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei são automaticamente convolados em recursos hierárquicos em matéria tributária que não comportam apreciação da legalidade do ato de liquidação ou em reclamações gratuitas, consoante respeitem, respetivamente, a divergências suscitadas no ato de desalfandegamento de mercadorias ou na sequência de um controlo ou fiscalização posterior àquele, mantendo-se todos os efeitos já produzidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 211.º****Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 22.º, 96.º, 106.º, 108.º, 109.º e 117.º do regime geral das infrações tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 -Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a dois anos, a pena pode ser dispensada se:

a)[...];

b)[...];

c)[...].

2 -[...].

Artigo 96.º

[...]

1 -Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)Introduzir no consumo, comercializar, detiver ou consumir produtos tributáveis com violação das normas nacionais ou europeias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;

e)[...];

f)[...].

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 106.º

[...]

1 -Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior a €7 500.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 108.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -A mesma coima é aplicável:

a)Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros ou destinos aduaneiros;

b)[...];

c)[...];

d)[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

Artigo 109.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -A coima prevista no número anterior é igualmente aplicável a quem:

a)Introduzir no consumo, expedir, exportar, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis, sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b)[...];

c)[...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

d)[...];

e)[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 117.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 8 do artigo 69.º do Código do IRC, é punível com coima de € 500 a € 22 500.»

---

**(Fim Artigo 211.º)**

---



## PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de motivos

O Regime Geral das Infrações Tributárias prevê um conjunto de situações que podem implicar a redução das coimas devidas pelos agentes.

O Partido Socialista, concordando com a essência desta norma, considera que a necessária celeridade e simplificação dos procedimentos deve ser harmonizada com o indispensável cumprimento dos deveres fiscais a que a sociedade se encontra adstrita.

Neste sentido, a eventual inexistência de coimas para infrações tributárias mais complexas pode ter um efeito nefasto na verdadeira essência da norma, pelo que é intenção do PS limitar esta aplicação.

#### Artigo 211.º

##### Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 22.º, 29.º, 96.º, 106.º, 108.º, 109.º e 117.º do regime geral das infrações tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 - [...].





2 - [...].

3 - [...].

**4 – Nas situações a que se refere o n.º 1, pode não ser aplicada coima, desde que o agente seja uma pessoa singular, a coima não seja superior ao Indexante dos Apoios Sociais e, nos cinco anos anteriores, o agente não tenha:**

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 211.º-A

(Fim Artigo 211.º-A)



**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 211.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 211.º-A**

**Sanções por incumprimento de liquidação das taxas previstas na Lei n.º 55/2012,  
de 6 de Setembro**

1 - Sem prejuízo dos demais requisitos e procedimentos legais, bem como das sanções aplicáveis, as entidades abrangidas pela Lei n.º 55/2012, de 6 de Setembro, que estejam em situação de incumprimento com as taxas definidas no artigo 10.º da mesma Lei, ficam impedidas de concorrer a concursos públicos e de celebrar contratos com o Estado ou entidades públicas, ficando ainda impedidos de receber subsídios ou subvenções concedidas pelo Estado ou entidades públicas.

2 - Não serão renovados, podendo ser sujeitos a cessação, os contratos em vigor e subsídios concedidos por entidades que não cumpram as obrigações referidas no número anterior.

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 211.º-B**

————— (Fim Artigo 211.º-B) —————



**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 211.º-B à Proposta de Lei, assegurando a sustentabilidade financeira e a autonomia da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema.

**Artigo 211.º-B**

**Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro**

São alterados os artigos 13.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1- [...].

2- O produto proveniente da cobrança da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º constitui:

a) 95% receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA, I.P.);

b) 5% receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema, I.P. (Cinemateca I.P.).

3- [...].

4- [...].

Artigo 17.º

[...]

1- [...].

2- A verba proveniente da retenção referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

a) 2,5% destinam-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica de obras nacionais e à manutenção da sala geradora da receita, constituindo receita gerida pelo exibidor e com expressão contabilística própria;

b) [...];

c) 2,5% destinam-se ao apoio à conservação, restauro e digitalização do património cinematográfico nacional, sendo a verba afeta à Cinemateca, I.P. por portaria regulamentar a definir.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...]. "

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 212.º****Alteração ao Regulamento das Alfândegas**

Os artigos 678.º-C, 678.º-N, 678.º-P, 678.º-Q e 678.º-T do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 678.º-C

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas, quando estejam nas condições do § 8 do artigo 687.º;

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...].

2 -[...].

Artigo 678.º-N

1 -[...].

2 -O adquirente deve depositar o valor da venda no prazo de 15 dias, a contar da adjudicação, podendo o diretor da unidade orgânica competente para a venda conceder novo prazo não superior a um mês, sem prejuízo do pagamento das despesas previstas no n.º 2 do artigo 678.º-P.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Na hipótese de o adquirente não efetuar o pagamento integral do valor da venda no prazo fixado:

a)O adquirente fica interdito de apresentar proposta em qualquer processo de venda da Autoridade Tributária e Aduaneira por um período não inferior a um ano;

b)A venda é considerada sem efeito, sendo os bens colocados novamente à venda, não sendo o adquirente admitido a licitar.

Artigo 678.º-P

1 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -O adquirente apenas é responsável pelas despesas de armazenagem caso o levantamento das mercadorias seja efetuado após o prazo de dois dias úteis, a contar do fim do prazo inicial de 15 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 678.º-N.

Artigo 678.º-Q

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -A Autoridade Tributária e Aduaneira tem direito de preferência sempre que as mercadorias a que se refere o número anterior ou previstas nos termos do n.º 2 do artigo 678.º-C digam respeito a veículos automóveis, sem prejuízo do previsto nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 30 de dezembro, devendo esse direito de preferência ser exercido por despacho fundamentado na comunicação remetida à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

Artigo 678.º-T

Do produto líquido da venda das mercadorias achadas no mar, ou por ele arrojados, e das salvadas de naufrágio, a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 678.º-C, devem deduzir-se, por sua ordem:

a)[...];

b)A terça parte para o achador, quando se trate de mercadorias achadas ou arrojadas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada no caso especial do § 9 do artigo 687.º, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se trate de mercadorias salvadas de naufrágio.»

(Fim Artigo 212.º)